



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

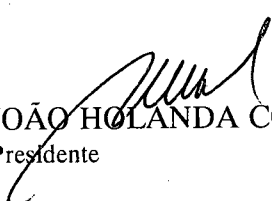
PROCESSO Nº : 11050.001790/96-51
SESSÃO DE : 08 de novembro de 2001
ACÓRDÃO Nº : 303-30.044
RECURSO Nº : 120.754
RECORRENTE : MOINHOS DE TRIGO INDÍGENA S/A - MOTRISA
RECORRIDA : DRJ/PORTO ALEGRE/RS

PAF – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO; CONTRADIÇÃO NA
DECISÃO, EMBARGOS ACEITOS, RETIFICADA A
CONTRADIÇÃO.
EMBARGOS CONHECIDOS POR UNANIMIDADE

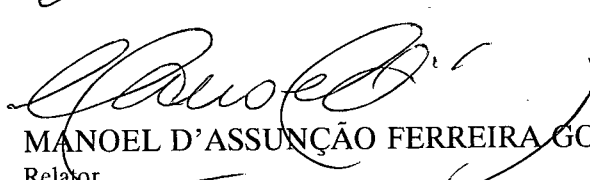
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, conhecer dos embargos para o fim de retificar o texto do voto e eliminar a contradição indicada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 08 de novembro de 2001


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente

15 ABR 2002


MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, NILTON LUIZ BARTOLI, ZENALDO LOIBMAN, IRINEU BIANCHI, PAULO DE ASSIS e CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS.

RECURSO Nº : 120.754
ACÓRDÃO Nº : 303-30.044
RECORRENTE : MOINHOS DE TRIGO INDÍGENA S/A - MOTRISA
RECORRIDA : DRJ/PORTO ALEGRE/RS
RELATOR(A) : MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES

RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre a exigência do crédito tributário no valor total de R\$ 13.047,35, a título de multa do controle administrativo, capitulada no art. 526, inciso II, do RA/85, em razão dos seguintes fatos apurados:

“O importador obteve a Guia de Importação nº 0010-96/000990-3 em 24/01/96, com validade para embarque até 23/03/96, que amparava a importação de 4.000 ton de Trigo Argentina sem casca, safra 1995/1996. O desembarço total da mercadoria ocorreu através de 4 (quatro) parciais. Anteriores ao presente desembarço foram realizados, através da I.R.F – Porto Alegre, três desembarços, que totalizaram 3.140 ton, conforme extratos anexados a referida guia, restando, portanto, um saldo de 860 ton. Em 20/03/96, o importador registrou a Declaração de Importação nº 001606, referente a 1050 ton de Trigo Argentino, amparadas pela citada guia. Após pesagem final, constatou-se que a quantidade correta era 1052,245 ton. Considerando o saldo da guia de importação (860 ton) e a quantidade descarregada (1.052,245 ton), apurou-se um excedente de 192.245 ton, equivalente a 22,35% acima do saldo restante. O art. 526, parágrafo 7, inciso I, do RA, diz que ‘não constituirão infrações: a diferença para mais ou menos, por embarque, não superior a dez por cento (10%) quanto ao preço, e a cinco por cento (5%) quanto a quantidade, desde que não ocorram concomitantemente.’ Considerando que o limite de cinco por cento (5%) deve ser avaliado por embarque e que o mesmo foi ultrapassado no último carregamento, concluímos que a quantidade desembarcada acima do saldo restante foi importada ao desamparo da Guia de Importação, tendo o importador incorrido em infração administrativa prevista no art. 526, inciso II, ficando sujeito ao recolhimento de 30% sobre o valor da mercadoria, referente a 192,245 ton que excederam o saldo da guia.”

Tempestivamente, a autuada apresentou sua Impugnação (fls. 22/25), em que alega, em síntese, que:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.754
ACÓRDÃO Nº : 303-30.044

- 1- o campo 26 da referida Guia de nº. 010-96/000990-3, que amparava a importação de 4.000 ton até o dia 23/03/96, dispunha que *“é permitido 5% + ou - na quantidade e no valor total”*;
- 2- a permissão de 5% a mais sobre 4.000 corresponde à importação de 4.200 tons de Trigo Argentino a granel;
- 3- os três primeiros desembarques totalizaram 3.140 tons, sobrando um saldo de 1.060 tons e não 860 tons como alega a Delegacia da Receita Federal;
- 4- dessa forma, o total descarregado no último embarque de 1.052,245 tons está devidamente amparado pela cobertura da respectiva G.I.

Em 08/11/99, o lançamento foi julgado procedente (fls. 28/30):

“INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AO CONTROLE DAS IMPORTAÇÕES.

A diferença para mais, não superior a 5% quanto à quantidade da mercadoria, deve ser apurada para embarque, para fins de aplicação da multa por importação sem GI.

LANÇAMENTO PROCEDENTE”

Fundamenta o Sr. Dr. Delegado que:

- 1- o saldo era de 860 tons, quantidade esta que, de acordo com o inciso I, do parágrafo 7º, do art. 526, do RA/85, era a base de cálculo de tolerância admitida;
- 2- o excesso de pesagem, 192,245 tons, correspondia não a 5% de 860 tons e sim a 22,35%, motivo pelo qual efetivamente ocorreu a infração administrativa.

Tempestivamente, o contribuinte interpôs seu Recurso Voluntário (fls. 37/41), em que alega, em síntese, que em nenhum dos quatro embarques realizados ocorreu excedente em quantidade superior aos 5%, descaracterizando a alegada infração.

É o relatório.

RECURSO Nº : 120.754
ACÓRDÃO Nº : 303-30.044

VOTO

Os embargos realmente deixam dúvidas, pois no momento da minuta do voto foi adicionado um “não”, a frase “a tolerância de 5%, a mais ou menos, não deve ser calculada sobre a quantidade de cada importação”, quando o correto seria dizer “a tolerância de 5%, a mais ou menos, deve ser calculada sobre a quantidade de importação”.

Em função do exposto, acho que os embargos devem ser recebidos para corrigir o voto.

O contribuinte, ora Recorrente, obteve uma Guia de Importação (fl. 11) que amparava a importação de 4.000 toneladas de Trigo Argentino, sem casca, com validade até 23/03/96.

No campo 26 da referida Guia, pode-se ler: “É permitido 5% +/- na quantidade e no valor total”.

É sobre essa “quantidade total” que gira a discussão que levou à autuação do contribuinte, multado segundo o art. 526, inciso II, do RA/85 (importação ao desamparo da Guia). Isso porque o desembaraço total da mercadoria se deu em 4 momentos, o que levou a autoridade autuante a calcular os 5% sobre cada quantidade despachada em cada um desses quatro momentos.

A Guia de Importação, em si, se refere à carga total, que é de 4.000 toneladas, ou 4.000.000 Kg, conforme disposto no campo 24 do referido documento. E é a esta quantidade que se refere a observação supracitada, constante no campo 26, ou seja, a tolerância de 5%, a mais ou a menos, não deve ser calculada sobre a quantidade de cada importação.

Esclarecida esta premissa, observa-se que, o contribuinte extrapolou esse limite:

- 1ª embarque, em 27/02/96 309 tons
(fl. 12)
- 2º embarque, em 11/03/96 2.625
tons (fl. 13)
- 3º embarque, em 12/03/96 206
tons (fl. 14)

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.754
ACÓRDÃO Nº : 303-30.044

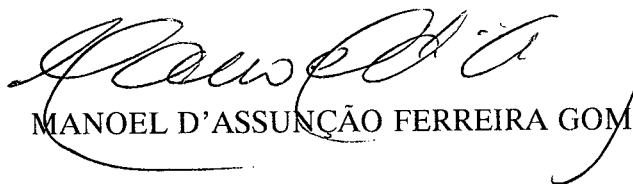
- SALDO RESTANTE 860 tons.

O 4º embarque ocorreu em 20/03/96 no volume total de 1052,245 toneladas, e nessa ocasião, foram despachadas a mais 192,245 toneladas, logo, fora do que lhe é tolerado, que é 860 ton.

O excesso de pesagem, 192,245 ton, corresponde não a 5% de 860 ton e sim 22,35%, motivo pelo qual efetivamente ocorreu a infração administrativa.

Razão pela qual conheço dos embargos para corrigir a contradição.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2001



MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES - Relator